



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

---

**LEI Nº 1.187**  
**DE 31 DE MARÇO DE 2021**

*Institui o Conselho Municipal de Educação, com criação da Câmara específica de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), Câmara de Educação Básica, Legislação e Normas, e Conselho Pleno, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**, Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Municipal de Educação de Laranjeiras – CONMEL, órgão colegiado da estrutura do Sistema Municipal de Ensino, com função e competência normativa, consultiva, deliberativa, propositiva, mobilizadora e recursal, de supervisão e fiscalização exercidas na forma do Regimento próprio aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º** Incumbe ao Conselho Municipal de Educação de Laranjeiras – CONMEL:

I- baixar normas relacionadas à educação e ao ensino, aplicáveis no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

II- baixar normas complementares para o regular funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

III- proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da Lei;

IV - credenciar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, adotando ou determinando as medidas de controle



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

---

pertinentes, para a garantia do padrão de qualidade e para o saneamento das deficiências identificadas;

V - aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

VI - elaborar ou reformular o seu Regimento Interno submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo, através do Secretário Municipal de Educação;

VII - analisar e aprovar a proposta para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade do município de Laranjeiras;

VIII - deliberar sobre propostas pedagógicas ou curriculares que lhes sejam submetidas através da Secretaria Municipal de Educação;

IX- deliberar sobre a proposta de tipologia escolar e a de suas reformulações;

X - estabelecer critérios para a expansão da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com a tipologia escolar adotada;

XI - propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no município;

XII- aprovar calendários escolares por ano letivo, adequando-os às peculiaridades regionais, especialmente nas zonas urbanas e rurais;

XIII - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação/SE e com os Conselhos Municipais de Educação;

XIV - articular-se com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o Conselho de Defesa dos Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais e o Conselho Tutelar para as medidas que lhes assegurem o acesso ao processo educativo e a permanência na escola;

XV - aprovar o Regimento Escolar Comum para a Rede Municipal de Ensino, de abrangência geral ou parcial, bem como o Regimento Escolar das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino e suas alterações;

XVI - aprovar os currículos, matrizes curriculares e suas reformulações do ensino fundamental das unidades do Sistema Municipal de Ensino e suas reformulações;

XVII - estabelecer normas sobre validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extraclasse ou exercidas no mundo do trabalho e em práticas sociais, observadas as normas comuns fixadas pelo





Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

---

Conselho Estadual de Educação;

XVIII - deliberar sobre experiências pedagógicas, avaliando seus resultados na forma como estabelecerem os projetos aprovados;

XIX - estabelecer critérios e procedimentos para matrícula, transferência e movimentação do aluno no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, inclusive para ações conjuntas com o Sistema Estadual de Educação, indispensáveis ao atendimento da demanda;

XX - emitir pareceres sobre:

- a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive quanto à observância da legislação específica;
- b) regularização de vida escolar e de equivalência de estudos;
- c) acordos, contratos e convênios relativos a assuntos educacionais; e
- d) outras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino que lhe sejam submetidas;

XXI - deliberar, como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelos titulares de órgãos executivos e administrativos da Secretaria Municipal de Educação, bem como nas unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Ensino, observados os níveis de competências e prazos constantes no Regimento Escolar, no Regimento do Órgão Gestor da Educação e no Regimento do Conselho; e

XXII – exercer outras competências inerentes à natureza do órgão.

§ 2º As Resoluções, os Pareceres e Indicações do Conselho Municipal de Educação terão eficácia a partir da homologação por ato do Dirigente do Órgão Gestor da Secretaria Educação Municipal, que poderá determinar, de forma motivada e fundamentada, o reexame sobre qualquer matéria se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação constitui-se de 42 (quarenta e dois) membros, sendo 21 (vinte e um) titulares e 21 (vinte e um) suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhidos entre educadores, servidores técnicos, pais de alunos, estudantes, conselheiros tutelares, membros das escolas do campo, comunidades quilombolas e membros do Poder Legislativo, de reputação ilibada e de experiência em matéria de educação e ensino, consideradas as suas funções como de relevante interesse público, com prioridade sobre qualquer outra.



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

---

**Parágrafo único.** A composição do Conselho Municipal de Educação atenderá às seguintes prescrições:

- I - Câmara específica de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- II - Câmara de Educação Básica, Legislação e Normas;
- III - Conselho Pleno.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DO FUNDEB**

**Art. 3º** A Câmara específica de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB será assim constituída:

- I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 1 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública;
- III - 1 (um) representante dos diretores das Escolas Básicas Públicas;
- IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das Escolas Básicas Públicas;
- V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública;
- VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica Pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas (Rede Estadual de Ensino sediado em Laranjeiras);
- VII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- VIII - 2 (dois) representantes de Organizações da Sociedade Civil;
- IX - 1 (um) representante das Escolas do Campo;
- X - 1 (um) representante das Escolas Quilombolas.

**§ 1º** Os membros da Câmara, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I - nos casos das representações do município e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;





Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

---

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pela Câmara ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

**§ 2º** As Organizações da Sociedade Civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pela Câmara ou como contratadas da Administração a título oneroso.

**§ 3º** São impedidos de integrar a Câmara a que se refere o *caput* deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo.

**§ 4º** O Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Específica de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, previsto no *caput* deste artigo



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

---

serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar tais funções o representante do governo municipal.

**§ 5º** A atuação dos membros da Câmara do FUNDEB:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**§ 6º** Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento na Câmara, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

**§ 7º** O mandato dos membros da Câmara do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo.

**§ 8º** Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

**§ 9º** O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento da Câmara do FUNDEB de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com a Câmara;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.





Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**§ 10.** A Câmara do FUNDEB de que trata esta Lei reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, além de extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou solicitação por escrito de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros efetivos.

**§ 11.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**§ 12.** Nos termos do § 2º do art. 42 da Lei Federal nº 14.113/2020, o primeiro mandato dos conselheiros, já nos moldes da composição definida neste artigo, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, passando a valer, em seguida, a regra prevista no § 7º deste artigo.

**Art. 4º** Na hipótese de o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, nos moldes do art. 3º, § 7º, a entidade, instituição, órgão ou segmento da categoria responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

**§ 1º** Na hipótese do titular e o suplente incorrerem simultaneamente na situação de afastamento definitivo, nos moldes do art. 3º, § 7º, a entidade, instituição, órgão ou segmento da categoria responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para a Câmara do FUNDEB de que trata esta lei.

**§ 2º** Na hipótese de o membro que ocupa a função de presidente do Conselho incorrer na situação de afastamento definitivo antes de finalizar o mandato ou renunciar à Presidência, caberá ao colegiado decidir manter o vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou efetivá-lo na presidência da Câmara do FUNDEB, indicando conseqüentemente outro membro para ocupar o cargo de vice, nos termos do § 4º do art. 3º desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA DO FUNDEB**

**Art. 5º** Compete à Câmara do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb;

II – analisar as prestações de contas para acompanhar a execução dos recursos federais transferidos à conta do PNATE;

III – supervisionar a realização do censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

IV – verificar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e pela análise da prestação de contas desse programa, e encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira acompanhado de parecer conclusivo;

V – emitir pareceres sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo a serem apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

VI – notificar o órgão executor do programa e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos;

VII – outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

§ 1º A Câmara do FUNDEB de que trata esta Lei poderá ainda, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar à Câmara Municipal de Vereadores de Laranjeiras e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º O parecer de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES DA CÂMARA DO FUNDEB

**Art. 6º** No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a instalação da Câmara do FUNDEB de que trata esta Lei, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize o seu funcionamento.





Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

---

**Art. 7º** A Câmara do Fundeb de que trata esta Lei atuará com autonomia em suas decisões, sem subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal, sendo sua ação independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da administração pública local.

**Art. 8º** A Câmara do Fundeb não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências da Câmara e oferecer ao Ministério da Educação ou unidades competentes os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Art. 9º** A Câmara de que trata esta Lei deverá ser cadastrada por meio do sistema informatizado de gestão de conselhos disponibilizado no site do FNDE.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação é responsável pela senha fornecida pelo FNDE, bem como pelo cadastramento e atualização dos dados do Conselho Municipal e de seus integrantes junto ao sistema.

**Art. 10.** Durante o prazo previsto art. 3º, § 1º, do Capítulo II desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 11.** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição da Câmara, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

**Art. 12.** A Câmara do FUNDEB terá duas Comissões específicas para acompanhamento das ações abaixo delineadas:

- I - Comissão de Acompanhamento do PNTE;
- II - Comissão de Acompanhamento do PEJA.

**Art. 13.** As decisões da Câmara do FUNDEB com referência à aprovação dos recursos transferidos anualmente aos municípios serão deliberativas e terminativas, sendo obrigatoriamente analisadas com lavratura de atas específicas e lançadas no sistema



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

SIGECON/MAVS após análise do SIOPE encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação de Laranjeiras.

**CAPÍTULO V**

**DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, LEGISLAÇÃO E NORMAS**

**Art. 14.** A Câmara de Educação Básica, Legislação e Normas, constitui-se de 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) titulares e 7 (sete) suplentes nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e escolhidos entre profissionais de reputação ilibada e experiência em suas respectivas representações, sendo suas funções consideradas como de relevante interesse público e indicados pelos titulares dos seguimentos representados abaixo:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

II - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Laranjeiras;

III - 1 (um) representante das da Universidade Federal de Sergipe;

IV - 1 (um) representante dos Conselhos Escolares;

V - 1 (um) representante do Conselho de Alimentação escolar;

VI – 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – 1 (um) representante das Escolas Particulares.

**§1º** A Câmara de Educação Básica, Legislação e Normas terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos entre seus membros por maioria absoluta em escrutínio secreto com mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitida a reeleição por igual período.

**§2º** A estrutura da Câmara de Educação Básica, Legislação e Normas e a definição das competências dos órgãos que a compõem constarão do Regimento próprio, a ser elaborado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 15.** A Câmara reunir-se-á a cada (2) meses para deliberar sobre matéria de sua competência, podendo ser convocadas Sessões Extraordinárias sempre que o interesse do ensino exigir.

**§1º** Caberá ao Presidente da Câmara elaborar um calendário no início de cada exercício estabelecendo datas para realização das Sessões.

**§2º** As Sessões da Câmara funcionarão com a presença da maioria dos seus membros.



**Art. 16.** A Câmara de Educação Básica, Legislação e Normas dividir-se-á em Comissões específicas para realização de estudos, acompanhamentos, elaboração de Relatórios e Pareceres e outros atribuídos pelo seu Regimento Interno:

- I - Comissão de Educação Infantil;
- II - Comissão de Acompanhamento aos Conselhos Escolares.

**Art. 17.** Compete à Câmara de Educação Básica e Legislação e Normas:

- I. Elaborar as Diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, sugerindo normas e medidas para organização e seu funcionamento;
- II. Indicar complementarmente para o Sistema Municipal de Ensino as disciplinas obrigatórias e as de caráter optativo, fixando a sua distribuição de acordo com a BNCC e com o currículo do território do Estado de Sergipe;
- III. Fiscalizar a aplicação de recursos para educação nos termos estabelecidos pelo Constituição Federal do Brasil;
- IV. Promover e divulgar estudos sobre Sistemas de Ensino;
- V. Autorizar e reconhecer o funcionamento das escolas públicas Municipais e particulares da Educação Infantil no Município de Laranjeiras de acordo com o estabelecido na LDB;
- VI. Acompanhar e certificar formações que visem a melhoria do Sistema Municipal de Ensino;
- VII. Fixar normas para inspeção e supervisão das escolas por este órgão da Secretaria Municipal de Educação, inclusive as autorizadas e reconhecidas;
- VIII. Dispor normas para matrícula, transferência e adaptação de estudos nos estabelecimentos de ensino;
- IX. Estabelecer normas para verificação do rendimento escolar e estudo de recuperação nas unidades escolares públicas municipais;
- X. Envidar esforços para melhorar a qualidade e elevar índices de produtividade de ensino em relação ao seu curso;
- XI. Realizar Estudos Pesquisas e Levantamento sobre a situação de Ensino no Município de Laranjeiras;

**Parágrafo único.** As deliberações da Câmara de Educação Básica, Legislação e Normas não serão terminativas, devendo ser submetidas ao Conselho Pleno do CONMEL a quem caberá a decisão final.



Laranjeiras - Sergipe  
**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

---

**CAPÍTULO VI**

**DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO PLENO**

**Art. 18.** O Conselho Pleno do CONMEL será composto pelos membros da Câmara específica de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e Câmara de Educação Básica, Legislação e Normas.

**Art. 19.** A deliberação do Conselho Pleno do CONMEL de conteúdo normativo e de caráter orçamentário depende da homologação do Secretário Municipal de Educação.

**§1º** O Secretário Municipal de Educação deverá homologar ou vetar as deliberações no todo ou em parte no prazo de 10 dias úteis, contados na data do protocolo em seu gabinete.

**§2º** Decorrido o prazo que se refere ao §1º deste artigo sem comunicação do Secretário Municipal de Educação ao Conselho considerar-se-ão homologadas as deliberações.

**§3º** O Secretário Municipal de Educação, ao vetar qualquer deliberação, comunicará o Presidente do Conselho dentro do prazo estabelecido no §1º deste artigo, expondo os motivos do veto, podendo ao Conselho rejeitá-lo por maioria de seus membros no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da comunicação.

**§4º** Esgotado o prazo, não ocorrendo manifestação do Conselho Pleno importará em acolhimento do veto.

**Art. 20.** O Secretário Municipal de Educação poderá submeter ao Conselho Projeto de Deliberação sobre qualquer matéria de âmbito educacional que seja de competência desse colegiado.

**Art. 21.** O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura administrativa:

- I - Secretaria Geral;
- II - Assessoria técnica;
- III - Assessoria Legislativa.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**





Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

---

**Art. 22.** Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado aceito pela Presidência, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) interpoladas, concluindo o mandato o suplente devidamente indicado pelo respectivo seguimento.

**Art. 23.** A função de conselheiro será considerada de relevante interesse público e os servidores Municipais que a exercem terão abonadas as suas faltas durante o período das reuniões das Câmaras de Educação Básica, do FUNDEB, Legislação e Normas e do Conselho Pleno.

**Art. 24.** Executando-se os cargos de provimento em comissão, os demais cargos que sejam necessários para formalizar a estrutura administrativa do Conselho serão preenchidos com servidores da própria Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 25.** O Conselho Municipal de Educação de Laranjeiras – CONMEL passa a constituir unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de então.

**Art. 27.** Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 742/2004 e 833/2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 31 de março de 2021.

  
**JOSÉ DE ARAUJO LEITE NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**